

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 108/99

2ª CÂMARA

AI Nº 1/9802900.

SESSÃO DE: 12.02.99. **PROC. REC. Nº** 1/001476/98.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CARIRI SAT COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. BAIXA DO C.G.F. OMISSÃO DE VENDAS ATRAVÉS DA ANÁLISE FINANCEIRA. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 083/93. Princípio da espontaneidade desrespeitado. **NULIDADE ABSOLUTA**, com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma indigitada, no período de janeiro a dezembro de 1996, omitiu vendas no valor R\$ 28.510,73, irregularidade constatada através da análise financeira desta.

Por dispositivos infringidos a autoridade autuante aponta os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, e como penalidade propõe a capitulada no art. 878, III, "b" do mesmo comando legal.

O processo foi instruído com informações complementares, ordem de serviço, termo de notificação, demonstrativo da conta financeira, cópias dos livros de registros de entradas e saídas de mercadorias do período de abril a dezembro de 1996 e demonstrativo das despesas.

Às fls. 54 a 56 dos autos a autuada apresenta suas razões de defesa.

Em instância singular, a nobre julgadora decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, sob o fundamento de que o demonstrativo apresentado não reflete a realidade dos fatos.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por entender que a acusação está perfeitamente caracterizada, sugere o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

M.D.S.S.

VOTO DA RELATORA:

A nulidade processual será declarada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

In casu, a acusação fiscal funda-se em uma omissão de vendas constatada através da análise financeira do contribuinte, que carece do Termo de Notificação previsto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93, com vistas a assegurar ao contribuinte o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a autoridade designada a desenvolver os trabalhos fiscalizatórios notificou o contribuinte da irregularidade detectada, na forma do sobredito ato normativo, mas não discriminou qual o valor do ICMS a ser recolhido concernente à questionada irregularidade. A propósito, vejamos o que determina o citado dispositivo, **in verbis**:

"Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
 III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação".

Como vimos, à luz do comando legal supra, o Termo de Notificação devidamente formalizado, constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que o autuante dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a Nulidade Absoluta do presente feito fiscal, face o impedimento do autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento.

Por essa razão discordamos, **data venia**, da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando a ilustre julgadora manifestou juízo pela Improcedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.


Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para modificar a decisão absolutória recorrida, decidindo-se pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARIRI SAT COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Improcedência da Ação Fiscal proferida em 1ª Instância e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

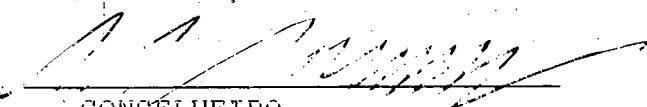
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 04.03.99.



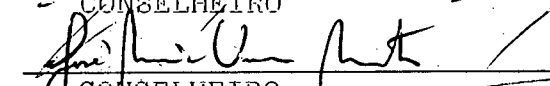
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



CONSELHEIRO




CONSELHEIRO



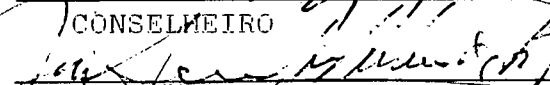
CONSELHEIRO



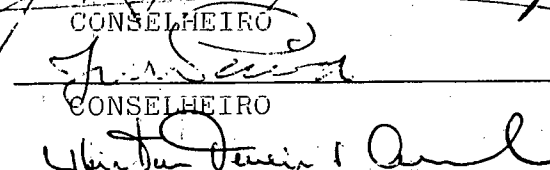
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado